



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Ofício n.º 8/SACOM



Unai(MG), 16 de março de 2020.

Senhor Prefeito,

Informo a Vossa Excelência que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos converteu em diligência o Projeto de Lei n.º 11/2020, de sua autoria, que atualiza vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS – e dos Agentes de Combate às Endemias –ACE - e altera anexo da Lei nº 3.272, de 10 de dezembro de 2019 que “dispõe sobre o Plano de Carreira do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias do Poder Executivo Municipal de Unai (MG) e dá outras providências”, para que sejam prestadas informações pelo autor, no prazo máximo de quinze dias.

O artigo 1º visa atualizar os vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS – e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE - de que trata o Anexo III da Lei nº 3.272, de 2019, que passa a vigorar com a alteração dada pelo Anexo Único proposto.

Ocorre que a tabela apresentada pelo Anexo Único do PL 11 realiza o aumento de todos os vencimentos a fim de garantir o piso mínimo de R\$1.400,00 para 2020, porém, todos os demais vencimentos foram majorados do seguinte modo:

R\$ 1.275,12 para 1400,00

R\$ 1.313,37 para 1.442,00

R\$ 1.352,77 para 1485,26

R\$ 1.393,36 para 1529,82 e assim por diante até chegar em R\$ 3.463,20

A Sua Excelência o Senhor
Prefeito José Gomes Branquinho
Unai – Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Unai	
Protocolo n.º	04634/2020
Unai - MG,	16 / 03 / 2020
Div.	Comunicação Interna



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

(Fls. 2 do Ofício n.º 8, de 16/3/2020)



Sem desmerecer os ocupantes dos cargos em questão, o fundamento nesta análise é de que o Ministério Público Eleitoral, em sede da Recomendação n.º 3/2020, que consta do arquivo desta Câmara Municipal, advertiu “**Srs. Presidentes das Câmaras Municipais de Unai (MG) e de Cabeceira Grande (MG) que não deem prosseguimento e não coloquem em votação no Plenário, no presente ano de 2020, projetos de lei que permitam a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas.**”

Assim, o PL 11 deveria ter o objetivo de atender exclusivamente o que a Lei Federal n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006 (alterada pela Lei n.º 13.708, de 14 de agosto de 2018) garante, ou seja um piso de R\$1.400,00 para todos Agentes Comunitários de Saúde – ACS – e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE –,

A citada Lei não garantiu progressão ou promoção em carreira com vencimentos maiores, pois tal matéria está reservada ao Chefe do Executivo que regulamentou o tema durante a tramitação do Projeto de Lei n.º 70/2019, apresentado em 9 de Outubro de 2019. Assim, o que se vê no PL 11 em seu artigo 1º é **a majoração de toda uma tabela de vencimentos, destinada a pessoas físicas identificáveis,** enquanto o que está garantido na Lei Federal é o piso nacional de R\$1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais).

Assim, como em outros casos ocorridos na Administração Pública em relação ao salário mínimo nacional, vê-se a necessária garantia em Lei do piso mínimo dos agentes (Lei Federal n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006) **àqueles que ainda recebem abaixo deste.** Cite-se o caso concreto com o disposto no parágrafo 2º do artigo 1º da LEI N.º 3.293, DE 4 DE MARÇO DE 2020, que revisa a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Unai:

Art. 1º

§ 2º Após a aplicação do percentual previsto no caput deste artigo, a remuneração dos servidores que permanecer inferior ao salário mínimo nacional será elevada àquele piso para assegurar o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

Conclui-se, salvo melhor juízo, que há indício de distribuição de benefício pecuniário acima do que propõe a Lei Federal n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006 (alterada pela Lei n.º 13.708, de 14 de agosto de 2018) quando os valores da Tabela de Vencimento ultrapassam a quantia de R\$1.400,00 o que afronta a Recomendação n.º 3/2020 do Ministério Público Eleitoral citada. Diante do exposto, qual a fundamentação do Autor em relação ao tema?:

O artigo 2º estende aos detentores dos cargos de Agentes de Combate às Endemias – ACE e Agentes Comunitários de Saúde – ACS o direito às seguintes licenças:

I - para tratamento de saúde;

II - à gestante, à adotante e a paternidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

(Fls. 3 do Ofício n.º 8, de 16/3/2020)



- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política; e
- VIII - para desempenho de mandato classista;

De igual modo a Recomendação Eleitoral n.º 3/2020 subscrita pelo Senhor Stefano Naves Boglione impõe que neste ano de 2020 os Srs. Presidentes de Câmara Municipais de Unaí e Cabeceira Grande não deem prosseguimento e não coloquem em votação no Plenário projetos de lei que permitam a distribuição gratuita de bens, valores e **benefícios a pessoas físicas** ou jurídicas.

Assim, entende-se, salvo melhor juízo, que o PL sob comento está estendendo benefício ausente na Lei 3.272, de 2019, para vigorar a partir deste ano de 2020, ferindo assim os princípios básicos de higidez do processo eleitoral para 2020.

Qual a justificativa ou entendimento do Autor na defesa de que os benefícios sejam inseridos a partir deste ano sem configurar benefício a pessoa física?

Atenciosamente,


VEREADOR ALINO COELHO
Presidente da Comissão